



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

II - RAZÕES DO VOTO

Procedendo à valoração dos apontamentos contidos nos relatórios de auditoria (preliminar e defesa) em confronto com as defesas apresentadas pelos responsáveis, pontuo as seguintes razões de meu convencimento acerca das nove irregularidades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2012 da Prefeitura Municipal de Jauru-MT, para posteriormente prolatar o meu voto, em atenção aos princípios constitucionais e administrativos pertinentes.

As irregularidades abaixo foram analisadas em conjunto por tratarem de falhas na realização de despesas:

Gestor: Pedro Ferreira de Souza

2. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). (Item 3.4.1)

2.1. Antecipação de pagamento no valor de R\$ 23.500,00 à Empresa Silcos Assessoria e Consultoria Contábil, por meio do contrato nº 24/2012. (Item 3.2.2.1.).

**Controlador Interno: Sr. Felipe de Oliveira Largura
Chefe de Setor financeiro: Sr. Cremilson Rodrigues**

16. B 12. Despesa. Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

16.1. Não observância da ordem cronológica para pagamento dos restos a pagar processados; (Item 3.2.3.2.)

16.2. Realização de pagamentos em atraso da 2ª a 7ª parcelas do convênio nº 01/2012 à Associação Flor de Acácia de R\$ 1.500,00 cada parcela. (Item 3.2.3.1.)

Quanto ao pagamento antecipado de R\$ 23.500,00 o Gestor afirma que a metade do serviço estaria realizado na data do pagamento, mas deixou de apresentar documentos comprobatório do alegado bem como na verificação a Equipe Técnica apontou evidências que durante a gestão, vários contratos não foram acompanhados corretamente, apresentando também irregularidades na sua formalização.

Entendo que o parecer técnico e a análise do Ministério Público de Contas estão pautadas na correção, compartilho com os entendimentos, mantenho o



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

apontamento, determinando os ditames legais principalmente àqueles esculpidos no art. 63, § 2º da Lei nº 4.320/64, sem prejuízo na aplicação de penalidades cabíveis.

Claro está que no caso da Prefeitura Municipal de Jauru, também não respeitou a ordem cronológica de pagamentos dos restos a pagar processados, bem como realizou pagamentos em atraso, o que evidencia a total falta de planejamento e controle dos responsáveis, bem como o descaso com o dinheiro público.

Do todo exposto, mantenho as irregularidades determinando a atual gestão que atente para eliminar pagamentos de despesas com atraso, erradicando encargos moratórios ao erário municipal, aplico multa ao responsável, para os apontamentos, baseado no art. 75, III da Lei Complementar nº269/07 c/c o art. 289,II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

3. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.1. Contratação de serviços médicos, contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e entendimentos desta Corte de Contas exarados no Acórdão 947/2007. (Item 3.5.3.1.)

O Gestor ao contratar Médicos, sem licitação para as contratações de caráter temporário e/ou concurso públicos para as demais, verifica-se que deixou de observar o princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público. haja vista contratação de serviços médicos sem devido processo licitatório.

Por pertinência ao alegado e, por caminhar em sintonia idêntica ao julgado acima esposado (Acórdão nº 1.589/07), cito breve trecho dos Acórdãos de nº 947/2007 e 100/2006, senão vejamos:

“Acórdão 947/2007

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.

Acórdão 100/2006

A execução de serviços públicos deve ser feita por pessoal efetivo, submetido a concurso público, tal como determina a Constituição Federal, em seu inciso II do artigo 37. Entretanto, ante a exiguidade de prazos para a execução de programas federais e estaduais, admite-se a contratação temporária, sempre observando as regras fixadas para a Administração



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Pública: elaboração de lei específica para contratação, realização de Processo Seletivo Simplificado, respeito aos princípios da publicidade e impessoalidade na contratação.”

Com essas considerações, em consonância com a SECEX e com o Ministério Público de Contas, entendo que a justificativa apresentada pelo gestor não pode ser acatada, mantenho o apontamento, comino multa ao gestor nos termos do art. 75, III da LC 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, bem como determino a atual administração, para que proceda com às devidas providências legais no sentido de realizar e concluir o Concurso Público para o cargo de Médico.

4. HB 04. Contrato. Grave. ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

4.1. Nos Contratos nºs 02, 03/2012 e 09/2012 - não consta cláusula indicando o servidor público municipal, ou profissional que acompanhará a execução dos contratos. (Item 3.4.1.)

O Gestor afirma em sua defesa que a falta de nomeação de um fiscal de contrato não causou prejuízo ao erário, sendo os responsáveis pelos contratos os encarregados do departamento que solicitou o serviço.

A Equipe Técnica de Auditoria afirma que a alegação não atende ao fim buscado pelo art. 67, da Lei nº 8.666/93, vez que a Lei determina tal nomeação.

É conferido ao Fiscal do Contrato, como profissional designado para acompanhar e controlar a execução de determinado contrato, a responsabilidade de, em primeira instância, defender o interesse público.

A execução do contrato é uma das etapas do processo de contratação que consiste em cumprir as cláusulas pactuadas pelas partes em decorrência do procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação.

O acompanhamento e a fiscalização eficiente e eficaz do contrato são instrumentos imprescindíveis ao gestor na defesa do interesse público.

Os contratos administrativos, de que trata a Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993 e suas alterações e as demais disposições legais, serão acompanhados, e fiscalizados por servidores previamente designados pela autoridade competente, na forma prevista no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

A gestão de contratos é atividade exercida pela Administração visando ao controle, ao acompanhamento e à fiscalização do fiel cumprimento das obrigações assumidas pelas partes. Deve pautar-se por princípios de eficiência e eficácia,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

além dos demais princípios regedores da atuação administrativa, de forma a se observar que a execução do contrato ocorra com qualidade e em respeito à legislação vigente.

Representante da Administração, especialmente designado, na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93 e do art. 6º do Decreto nº 2.271/97, para exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, devendo informar a Administração sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados pela contratada, propor as soluções e as sanções que entender cabíveis para regularização das faltas e defeitos observados,

Não se deve confundir gestão com fiscalização de contrato. A gestão é o serviço geral de gerenciamento de todos os contratos; a fiscalização é pontual.

O Ministério Público de Contas salienta a falta de efetividade do Controle Interno da municipalidade, onde deixou de observar o cumprimento do disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93 para a execução dos contratos, salientando que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, mantendo o apontamento acompanhando o entendimento técnico.

A fiscalização da execução contratual é obrigatória para todos os órgãos e entidades públicas. Não se insere na esfera de *discricionariedade* do gestor a decisão de fiscalizar ou não, sendo o não exercício desse poder/dever uma falta grave. O fundamento dessa obrigatoriedade consoante acima citado, define que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Neste sentido se manifesta o Colendo TCU, verbis:

“O art. 67 da Lei 8.666/1993 exige a designação, pela. Administração, de representante para acompanhar e fiscalizar a execução, facultando-se a contratação de empresa supervisora para assisti-lo. Assim, (...) o contrato de supervisão tem natureza eminentemente assistencial ou subsidiária, no sentido de que a responsabilidade última pela fiscalização da execução não se altera com sua presença, permanecendo com a Administração Pública. (Acórdão nº 1930/2006-TCU-P)

Assim, mantenho o apontamento determinando que a atual administração observe e cumpra o que determina o Art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Até porque o fiscal é a mão forte do dirigente do órgão ou entidade e o mais importante agente da Administração no que se refere ao contrato que supervisiona. Deve manter uma postura isenta e equilibrada, de forma a cobrar o



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

adequado cumprimento do objeto contratado. Ocupa uma posição de autoridade sobre o executor e deve atuar, sempre, em prol da garantia de qualidade na execução contratual.

Portanto, deve ser imputada multa ao responsável, pelo apurado, consoante previsão do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao fato, sem prejuízo das demais recomendações constantes na íntegra do meu voto.

5 . HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.2. Antecipação de pagamento previsto e realizado no contrato nº 24/2012, de 30/03/2012 infringindo os artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei 4320/64; (item 3.4.1.)

5.3. Não comprovação da publicação do extrato do contrato nº 28/2012, não observando o artigo 61, § 1º da Lei 8666/93 e alterações; (item 3.4.3)

5.4. Nos Contratos nºs 02 e 03/2012 os valores dos contratos não são os estipulados no procedimento de Dispensa de Licitação nº 02/2012, infringindo os artigos 54, §§ 1º e 2º e 55 da Lei 8666/93 e alterações. (Item 3.4.)

Quanto a formalização dos contratos, vale destacar que os atos praticados pela Administração Pública devam pautar-se estritamente na legalidade e observância aos princípios de regência, atentando-se sempre os jurisdicionados para a execução de seu múnus em conformidade com a legislação aplicável, no intuito de resguardar o interesse público, a transparência, eficiência e economicidade das ações.

Demonstrou-se que a gestão municipal deixou de cumprir os preceitos constitucionais e ainda quanto as exigências trazidas pela Lei de Licitação quanto para a formalização dos contratos na Administração.

Transcrevo entendimentos exarados pelo Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

"Formalize adequadamente os contratos administrativos, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, incluindo as cláusulas exigidas pelo art. 55, especialmente em seus incisos I, II e IV, que tratam, respectivamente, da definição do objeto, do regime de execução, do fornecimento e prazos de início de etapas de execução, conclusão e entrega do objeto." (Acórdão 1988/2005 Primeira Câmara)

"Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 2387/2007 Plenário)



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Deve-se portanto, a administração municipal a cumprir fielmente as normas legais que preceitua a execução dos contratos administrativos, no sentido de melhor planejar a execução e a sua finalização.

Assim, mantenho as impropriedades quanto a formalizações de contratos, recomendo à gestão que observe com minúcias a formalizações dos contratos, evitando assim possíveis prejuízos ao erário bem como a execução de contratos, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração, aplico multa aos responsáveis pelos apontamentos nos termos do art. 75 III da Lei Orgânica c/c art. 289, II RITCE/MT.

7. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, debito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2o da Lei 10.028/2000; art. 3o da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ONMPS/SPS 02/2009). (itens 3.5.2.1 e 3.5.2.2)

7.1. valor patronal líquido devido ao RPPS é de R\$ 615.549,87, anexo VII Quadro V, sendo pago apenas R\$ 536.559,56, deixando de pagar R\$ 78.990,31 até outubro de 2012. (Item 3.5.2.2.)

A defesa justifica que não foi efetuado o pagamento no valor de R\$ 78.990,31 ao RPPS porque não teve condições financeiras, em razão da queda na arrecadação que vem sofrendo os municípios pequenos. Declara que foram posteriormente regularizados os pagamentos e apresentou a certidão negativa de débito fornecida pelo PREVIJA, pag. 103. fls. 2418/2419 TCE.

A equipe técnica entende que como não foram apresentados os comprovantes dos pagamentos, depósito bancário, etc, ou confissão de dívida e parcelamento, a defesa é insuficiente e portanto deve permanecer a irregularidade.

A irregularidade, conforme informa o gestor restou confirmada, razão pela qual, mantenho o apontamento, determino a atual gestão para que proceda com os ajustes necessários a fim de saldar os débitos previdenciários existentes, bem como, instaure uma tomada de contas a fim de apurar a incidência de juros e multas dos encargos citados, apurando-se a responsabilidade de quem deu causa ao atraso, com a finalidade da restituição destes valores ao erário.

Aplico multa ao responsável, pelo apontamento nos termos do art. 75 III da Lei Orgânica c/c art. 289, II RITCE/MT.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

8. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal). (item 3.5.3)

8.1. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral no valor de R\$ 6.010,22 e ao regime próprio no valor de R\$ 47.937,37, totalizando R\$ 53.947,59, contrariando o art. 40, CF. (Item 3.5.3.)

A defesa confirmou o apontamento e justificou que não foi efetuado o pagamento porque não teve condições financeiras na ocasião. Declara que foram regularizados os pagamentos e apresentou a certidão negativa de débito emitida em 7/11/12 referente ao PREVIJA, pag. 103 fls. 2418 TCE e, à pag. 104, fls. 2419 TCE, foi anexada certidão positiva com efeito de negativa, emitida em 14/12/2012 pela Secretaria da Receita Federal, válida até 12/06/12.

Conforme a equipe técnica a CND acostada foi emitida em 07/11/2012 com validade por 180 dias. Não foram anexados os comprovantes dos pagamentos, depósito bancário, etc ao Previ-Jauru e ao INSS, e ou termo de confissão de dívida e o seu parcelamento, concluindo pela insuficiência da defesa.

Para o caso, o Ministério Público de Contas em seu Parecer apresentou razões da qual concordo plenamente, e que portanto acolho na íntegra sob os seguintes argumentos:

“No que tange à gestão fiscal e financeira desempenhada durante o exercício de 2012 na Prefeitura Municipal de Jauru, verificou-se a ocorrência das irregularidades classificadas pelas siglas DA07 e DB09, as quais se reportam ao não recolhimento das contribuições descontadas da remuneração mensal dos servidores públicos do município, bem como falta de recolhimento da contribuição patronal, devida pelo próprio município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Em consonância com o disposto pelo caput do art. 40, da Constituição Federal, aos servidores titulares de cargos efetivos dos municípios, incluídas suas eventuais autarquias e fundações públicas, é assegurado o regime próprio de previdência social, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Há que se ressaltar que os valores foram retidos dos servidores, porém não foram repassados à Previdência Social. Ocorre que tais valores não constituem recursos de titularidade da unidade gestora, sendo inaceitável sua destinação para fins diversos do recolhimento ao órgão devido, conduta gravíssima do gestor e atentatória aos ditames da Constituição Federal.

Nesse desiderato, além das sanções de competência deste Tribunal previstas expressamente pelo art. 70 da Lei Complementar nº 269/2007, deve o gestor lembrar-se de que tais condutas não excluem a atuação de outras esferas de poder, principalmente considerando-se a possibilidade de aplicação da Lei nº 8.429/92, e que constitui crime tributário o não recolhimento, no prazo legal, de contribuição ou outra importância devida à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados (art. 168-A, § 1º inciso I, do Código Penal, alterado pela Lei nº 9.983/2000). Vejamos:

“Art. 168-A – Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Acrescentado pela L-009.983-2000) Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”.

O gestor, em sua defesa, se limita a alegar que não houve condições financeiras na ocasião e anexando Certidão Negativa de débito (fls. 2.218/2419), ocorre que os documentos citados pelo gestor não são hábeis para comprovar o ingressos de recursos na conta bancária do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Jauru e no INSS.

*Considerando, então, o descumprimento de normas que disciplinam o recolhimento de contribuições previdenciárias, resta configurada a falta de planejamento financeiro e deficiência de controle sobre as obrigações de responsabilidade do órgão, cabendo, além da penalidade pecuniária ao gestor, a **determinação** à atual gestão para que regularize imediatamente o repasse das contribuições ao órgão previdenciário, obedecendo ao prazo a ser estipulado por este Tribunal, com encaminhamento dos respectivos comprovantes.*

*Desse modo, pertinente a **remessa** de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos, bem como ao Ministério da Previdência Social, para as providências cabíveis quanto a inadimplência da Prefeitura Municipal de Jauru. Além disso, vale ressaltar que os eventuais encargos correspondentes a multas e/ou juros por atraso ao Regime Próprio de Previdência Social devem ser arcados com recursos próprios do gestor, Sr. Pedro Ferreira de Souza.”*

Determino a atual gestão para que proceda com os ajustes necessários a fim de saldar os débitos previdenciários existentes, bem como, instaure uma tomada de contas, a fim de apurar a incidência de juros e multas dos encargos citados, responsabilizando quem deu causa ao atraso, com a consequente determinação de restituição destes valores ao erário.

Aplico multa ao responsável, pelo apontamento nos termos do art. 75 III da Lei Orgânica c/c art. 289, II RITCE/MT.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Gestor: Pedro Ferreira de Souza

9. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

9.1. Pagamento de despesa antieconômica referente custos moratórios sobre Restos a Pagar pagos ao Auto Posto Parati Ltda no valor de R\$ 302.300,00, equivalentes a 5.587,67 UPF(s). (Item 3.2.3.2)

A defesa as fls. 2330 TCE, sustenta que a dívida não decorre de ato do atual gestor, pois trata-se de débito de empenho do exercício de 2000, que estava sendo cobrado judicialmente do município, não devendo ser levado em consideração quando do julgamento das contas do atual administrador.

Alega ainda, que o pagamento não ocorreu de ato emanado do gestor, mas sim em decorrência de cumprimento de ordem/sentença judicial, que obrigou o Município ao pagamento do débito (Autos de Execução nº 537.2012.811.00147 código 30249 pág. 105/ fls. 2420 TCE).

Por fim, justifica que com a quitação do débito que se arrastava por aproximadamente 10 (dez) anos em discussão judicial, evitou-se que o município continuasse incorrendo em mora decorrente do débito, conclui o gestor alegando que não se trata de despesa não autorizada, pois o pagamento decorreu em virtude de ordem judicial que assim o determinou, e que assim o apontamento esta sanado.

Em seu relatório Técnico a equipe justificou que o pagamento decorreu de uma homologação, resolução de mérito, por acordo entre as partes, com base no inciso III do artigo 269 do CPC. Que levando-se em consideração o índice como IGP-M e os Rendimento de Poupança acrescido de juros de 0,8% o resultado final aproximou-se do valor pago. Assim, conclui-se que os valores pagos a título de juros não foram exorbitantes.

Considerou, ainda a equipe, que a dívida arrastou-se por mais de 10 anos e não houve prescrição e ou decadência alegada pelo gestor; que este não explicou por que não pagou anteriormente, já que as dívidas contraídas por atos de gestão pertencem ao Município; não mencionou por que não recorreu da sentença, já que não tinha recursos nem mesmo para pagar despesas de encargos sociais, conforme mencionou no item 7.1 e 8.1.

Por fim sintetizam os técnicos, que o atraso nos pagamentos enseja maior ônus ao tesouro municipal, exemplificando, em ação de cobrança impetrada pelo credor Auto Posto Parati Ltda contra a Fazenda Pública, referente dívida de 2000, Nota de Empenho n 003 de 03/01/2000, NF /fatura 559 no valor de R\$ 48.700,00, houve



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

pagamento por meio da NE nº 490/2012 no valor atualizado em 17/02/2012 no total de R\$ 350.000,00, sendo os custos moratórios no total de R\$ 302.300,00 equivalentes a 5.583,67 UPF(s) relativa a outubro/2012, comprovantes anexos a partir das fls.2144 TCE-MT, configurando realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica), e portanto o apontamento fica mantido.

Pela relevância dos argumento transcrevo na íntegra o Parecer Ministerial, quanto a análise da irregularidade 9.1:

“No que tange a realização de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas (JB01) verifica-se que o gestor realizou pagamento de custos moratórios de dívida realizada durante o exercício de 2000 no valor de R\$ R\$ 302.300,00 (trezentos e dois mil e trezentos reais), devido cumprimento de acordo homologado nos Autos de Execução nº 537.2012.811.00147 código 30249 (fls. 2420), conforme argumentos trazidos em sede de defesa pelo gestor.

Não obstante tais argumentos, a Secex considerou mantido o apontamento, entendendo que a dívida se arrastou por mais de 10 (dez) anos e que o gestor deveria ter recorrido da sentença, uma vez que não havia recursos nem para pagamento dos encargos sociais.

*Quanto ao caso em comento, revela vários indícios de irregularidades cometidas pelo gestor, os quais revela da falta de zelo com erário, observa-se, que o gestor ao homologar o acordo, ainda que judicialmente, não se atentou quanto a prescrição da ação de cobrança com a municipalidade, além do mais, estranhamente, o acordo foi realizado com uma fugacidade em comum na administração, bem como no judiciário, visto que a Ação de Cobrança foi protocolada em 02 de fevereiro de 2012 e homologado o acordo pelo juiz em 08 de fevereiro de 2012, ou seja em **APENAS 6 (seis) dias**, vejamos o andamento processual:*



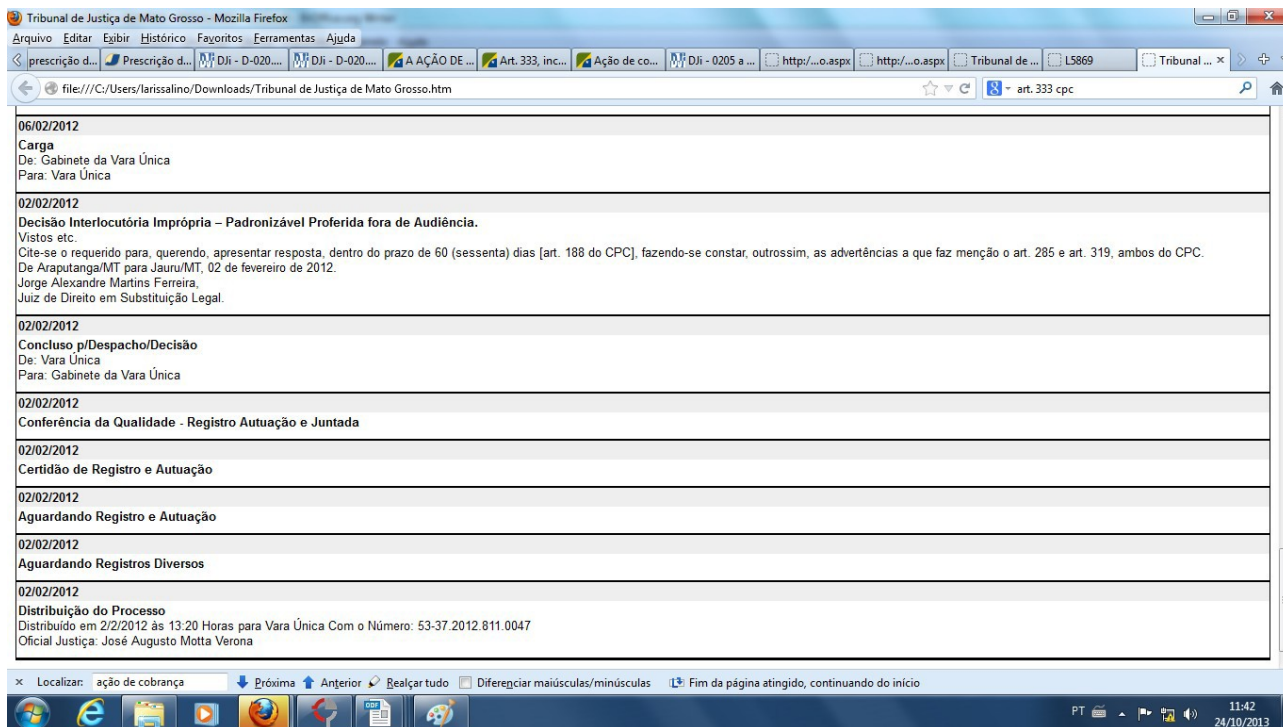
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

17/02/2012
Aguardando Trânsito em Julgado Esc. "B" - 03/03/2012
17/02/2012
Aguardando Atualização no Sistema Apolo
17/02/2012
Carga De: Advogado: Uemerson Alves Ferreira Para: Vara Única
16/02/2012
Carga De: Vara Única Para: Advogado: Uemerson Alves Ferreira
16/02/2012
Certidão de Registro de Sentença Certifico e dou fé que, nesta data, publiquei e registrei a sentença de fls. 28. Jauru - MT, 16 de fevereiro de 2012. Gestor Judiciária
16/02/2012
Aguardando Registro de Sentença
16/02/2012
Carga De: Gabinete da Vara Única Para: Vara Única
15/02/2012

15/02/2012
Conclusão p/Sentença De: Vara Única Para: Gabinete da Vara Única
15/02/2012
Juntada de Petição
15/02/2012
Juntada de Mandado de Intimação e certidão
14/02/2012
Aguardando Juntada de Peças Diversas
08/02/2012
Sentença com Resolução de Mérito Imprópria - Padronizável Proferida fora de Audiência Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA, em que Auto Posto Parati Ltda, pretende a satisfação de seu crédito consubstanciado em títulos de créditos extrajudiciais. Foi informado pelo exequente que as partes estabeleceram um acordo. Vieram os autos conclusos para deliberação. É o sucinto relatório. Decido. Analisando os autos, vislumbro que foi confeccionado entre as partes acordo atinente a quitação do montante pecuniário pretendido pela empresa credora (Vide' fls. 26/27 dos autos), considero razoável as condições constantes no acordo entabulado, de sorte que nenhum óbice se apresenta à sua homologação, eis por que, a par do fato de versar sobre questões exclusivamente patrimoniais, resguarda, suficientemente, os interesses das partes. Assim, da forma que se apresenta a situação, HOMOLOGO o pedido de transação formulado pelas partes (Vide' fls. 26/27 dos autos), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições passam a fazer parte integrante desta decisão; e, por corolário, JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, forte no art. 269, III do CPC. Logo após, transitada em julgado, proceda-se a respectiva baixa na distribuição, com as anotações de estilo. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Araputanga/MT para Jauru/MT, 08 de fevereiro de 2012. Jorge Alexandre Martins Ferreira, Juiz de Direito em Substituição Legal.
08/02/2012
Conclusão p/Sentença
07/02/2012
Conferência da Qualidade - Expedição de Documento



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br



Resta ainda, evidenciado que o processo teve o seu processamento em menos de um mês entre o protocolo e seu arquivamento, o que gera mais ainda estranheza, visto que, a ação tem o rito ordinário e além do mais é de valor expressivo da correção dos custos moratório, uma vez que a dívida originária é de R\$ 48.700,00 (quarenta e oito mil e setecentos reais), bem como poderia o Magistrado ter declarado ex officio a prescrição da ação, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA – FAZENDA PÚBLICA DEVEDORA – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. A prescrição quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 pode ser reconhecida de ex officio pelo magistrado, haja vista tratar de questão de ordem pública (Ap. Cível n.º 1999.005605-8, de Turvo, Relator Des. Volnei Carlin).’

Quanto ao prazo prescricional da ação o gestor, não observou o determinado no Decreto nº 20.910/32, que aduz em seu art. 1º que “ As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”, cominado com o Art. 1º-C da Lei 9.494/97, tem-se a certeza do prazo de prescrição contra da Fazenda Pública Municipal com ela é a demandada.

Diante dos fatos, importa dizer que considera-se ato ilegítimo aquele que não atende aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para

realização dos gastos públicos, e que não atenda ao viés do interesse público implícito na norma legal.

Por seu turno, Sergio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo o “o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...).” (Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712).

Verifica-se ainda que no caso da Prefeitura Municipal de Jauru, também não respeitou a ordem cronológica de pagamentos dos restos a pagar processados, bem como realizou pagamentos em atraso, o que evidencia a total falta de planejamento e controle dos responsáveis, bem como o descaso com o dinheiro público.

*Ante ao exposto, revela-se imprescindível a instauração de **Tomada de Contas Especial** pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, a fim de possibilitar o regular e constitucional exercício das responsabilidades no que tange ao pagamento dos custos moratórios sobre os restos a pagar pagos ao Auto Posto Parati Ltda., bem como cabe a **remessa** dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para que tome providências que achar cabíveis.*

Desse modo, não podendo o erário arcar com a gestão deficitária, torna-se imperiosa a aplicação da multa em vista da prática de ato contrário ao regramento legal, nos moldes do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT c/c o Art. 5º, I da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades JB03, JB01 e JB12.

*Ainda, visando a eficiência e economicidade dos atos de gestão, faz-se necessária a **determinação à atual gestão** para que se atente quanto às despesas realizadas, evitando que os pagamento das contas da Prefeitura Municipal de Jauru sejam feitas em atraso, gerando encargos indevidos ao erário.”*

Inicialmente, na linha adotada pelo Ministério Público de Contas, entendo que os fatos apontados e apurados nestes autos são de extrema gravidade e apontam, sem sombra de dúvidas, para uma gestão temerária que trouxe dano ao erário, contudo divirjo do posicionamento adotado quanto a necessidade de instauração de Tomada de Contas, uma vez que os autos encontram-se conclusos para apreciação inclusive com a responsabilização individual de quem deu causa ao dano.

Os argumentos utilizados pela defesa, analisados em confronto com os autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 537.2012.811.00147 código 30249 pág. 105/ fls. 2420 TCE, não se sustentam pelos fatos e argumentos que passo a relatar.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Em suas razões de defesa sustenta o gestor que a dívida não é ato que decorre de sua gestão, pois trata-se de débito oriundo de empenho do ano 2000, que estava sendo cobrado judicialmente.

Não é demais lembra ao gestor que a administração pública esta sobre a regra da continuidade da gestão, assim em que pese os empenhos originários não terem sido realizados sob sua gestão, estes estão sim sob sua responsabilidade, cabendo a este zelar pelos pagamentos, quando cabíveis.

Outro argumento utilizado pelo gestor é de que a se arrastava por mais de dez anos uma discussão judicial sob a quitação do débito, esta informação também não procede, tanto é assim, que conforme muito bem demonstrado pelo Ministério Público de Contas, o andamento processual demonstrado por consulta no site do TJMT, demonstra que a ação foi distribuída em 02/02/2012.

Alega ainda a defesa que não se trata de despesa não autorizada pois esta decorreu em virtude de uma ordem judicial que determinou que o gestor realizasse o pagamento. Também aqui as alegações da defesa são improcedentes, em primeiro lugar não se trata de determinação de pagamento por ordem judicial, e sim de homologação de acordo judicial realizado entre o município e o credor.

Inicialmente faço um retrospecto cronológico dos fatos apurados:

1. em 02/02/2012 o Sr. Wittnay Peres, representante do Auto Posto Parati Ltda. ingressou com uma ação no judiciário (fls. 2148 a 2162 TCE/MT), visando o recebimento de R\$ 48.700,00 (quarenta e oito mil e setecentos reais), em face do fornecimento de combustíveis e derivados no ano de 2000;
2. em 08/02/2012, o gestor Sr. Pedro Ferreira de Souza foi citado por meio do Mandado de Citação, oriundo do Juízo da Vara Única da Comarca de Jauru.
3. em 08/02/2012, o município e o interessado protocolaram perante o Juízo um acordo acerca do pagamento da suposta dívida, onde o município reconheceu a dívida atualizada no valor de R\$ 411.713,62 (quatrocentos e onze mil setecentos e treze reais e sessenta e dois centavos), sendo que para a efetiva quitação fixou-se o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).
4. ainda em 08/02/2012, o MM. Juiz de Direito Dr. Jorge de Alexandre Martins Ferreira, homologou o acordo, julgando extinta a ação de conhecimento.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

No caso em tela o gestor, não agiu acordo em favor dos interesses do erário, pelo contrário, o gestor agiu, se não com dolo, então no mínimo com culpa, uma vez que não se pautou com o devido cuidado, explico:

Os autos demonstram que o credor entrou com uma ação ordinária de cobrança em 02/02/2012. Esta ação é decorrente do Processo de conhecimento, onde existe a necessidade das partes de levar ao conhecimento do juiz, os fatos e fundamentos jurídicos, para que este possa, ao final, dizer o direito, ou seja, no processo de conhecimento haverá a discussão para determinar se a dívida é líquida e certa.

Somente com base na sentença que põe termo a ação de conhecimento, é que nasce para o credor o direito de receber os valores que foram discutidos durante o processo de conhecimento. Caso a ação seja procedente, então, de posse desta, tem o credor em suas mãos um título executivo, e assim com base neste propõe a ação de execução.

Ao receber a citação o gestor deveria de plano encaminhar as informações para a procuradoria jurídica do município a fim de obter um parecer jurídico, demonstrando quais as possibilidades jurídicas para o caso.

Este corriqueiro ato de uma gestão diligente, impediria a homologação de um acordo em uma dívida prescrita, uma vez que o Decreto nº 20.910/32, dispõe em seu artigo 1º que “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

A prescrição é a extinção de um direito, conseqüente do curso de um prazo, em que se negligenciou a ação para protegê-la, ou o próprio curso do prazo, em que *o direito se extingue por falta de ação de seu titular*.

A dívida prescrita não deve ser paga, conforme o princípio da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (1992:23-24) temos que: significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – interno ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas CURÁ-LOS – o que é também um DEVER – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.

Seguindo essa linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (1996:64) afirma que o servidor “não pode fazer liberalidade com o dinheiro público”. Aplica-se aqui ainda o princípio da legalidade, ao qual o ato administrativo deve respeito, bem como o da supremacia do interesse público.

Diante dos fatos, importa dizer que considera-se ato ilegítimo aquele que não atende aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não atenda ao viés do interesse público implícito na norma legal.

Assim resta plenamente demonstrado que o gestor não pautou suas ações pelo dever de cautela, uma vez que sequer encaminhou a ação para a procuradoria Municipal, pelo contrário, ao arrepio da legislação, uma vez que a dívida encontrava-se prescrita, o gestor realizou um acordo que trouxe dano ao erário no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), cabendo ao gestor o dever de ressarcir os cofres públicos.

Contador: Daniel Labaig de Miranda

10. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). REINCENTE

10.1. Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados, referente ISSQN no valor de R\$ 1.848,40 devido pela Empresa ETCA Consultoria e Assessoria S/S Ltda, contrariando os arts. 55 e 57, L. 4.320/64. (Itens 3.1.1.1. a 3.1.1.3.)

10.2. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no total de R\$ 949,40, correspondente a 20,52 UPF's/MT. (Item 3.8.1).

A defesa justifica às fls. 2332, que houve um equívoco de lançamento e classificação de receita e argumenta que o erro não alterou os percentuais de aplicação de recursos constitucionais na Educação e na Saúde Pública local, acredita, tratar-se de falha puramente formal.

A equipe justifica que conforme foi mencionado nos itens 3.1.1 e 3.1.1.3 citado a seguir, não houve contabilização da receita no valor de R\$ 1.848,40 referente ao ISSQN devido pela empresa ETCA Consultoria e Assessoria S/S Ltda, que convertido em UPF(s) do mês de dezembro de 2012 importa em 39,94 UPF(s)/MT. Não houve apresentação de nenhum documento novo comprovando a contabilização desse valor como receita de ISSQN, ou IPVA, ou IPTU.

Para o MPC, à falhas contábeis demonstram que o responsável não realizou o devidamente a contabilização correta de algumas despesas e receitas. Justifica ainda, que defesa alega que apesar do valor de R\$ 1.848,40 (hum mil oitocentos e quarenta e oito reais) não ter sido contabilizado corretamente não houve prejuízo ao erário, uma vez que o tributo foi retido na fonte e adentrou aos cofres públicos.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Destaca o Procurador que os argumentos trazidos pela defesa, não foram comprovados, uma vez que a DAM emitida em 09.04.2012 com vencimento para 14.05.2012 não foi autenticada pelo agente arrecadador (fls. 329), bem como não foi lançada no movimento bancário (fls. 1872 a 1874), ainda:

“No que tange o lançamento da despesa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), classificada impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, observa-se que a despesa trata-se de pagamento de diária do motorista, Sr. Mauro Ferreira, lotado na Secretaria Municipal de Educação, sendo o valor contabilizado na Secretaria de Saúde, bem como o valor de R\$ 499,40 (quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta centavos) que refere-se a aquisição de botijões de gás de cozinha.

A defesa reconhece o equívoco na contabilização e alega que, mesmo que excluísse os referidos valores não prejudicaria os índices de aplicação com ações na saúde e na educação.

No caso em tela, apesar do valor relativamente ser baixo, contabilizado em função inadequada prejudicará a escrituração contábil que deve ser considerada o ato/fato contábeis que produzam informações íntegras, para que não se corra o risco de ocasionar distorções nas peças de controle, podendo causar prejuízo no gerenciamento das informações levando o gestor a tomar decisões equivocadas.

Sendo certo que os demonstrativos contábeis representam a situação econômico-financeiro do ente, e, portanto, podem ser utilizados como fonte de informações gerenciais por diversos usuários, é imprescindível que os registros contábeis estejam corretos e reflitam a realidade da unidade. Logo, sendo incontestada a falha identificada, merece o responsável contábil sofrer as reprimendas cabíveis.”

A meu ver as falhas contábeis não se revestiram de gravidade suficiente para a imposição de qualquer tipo de sanção, contudo determino ao atual gestor para que oriente e direcione sua contabilidade no sentido de ater-se as regras aplicadas a contabilidade pública, bem como as orientações deste Tribunal.

Gestor: Pedro Ferreira de Souza

**Assessor Jurídico: Rainerio Espíndola – OAB Nº 3521;
Comissão Permanente de Licitação: Anderson Pavini, Poliana Candida Vieira e
Maria de Fátima Pereira Leite (Portaria nº 001/2012, fls. 774 TCE)**

As irregularidades serão analisadas em conjunto, em razão de seu objeto:

11. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

11.1. convite nº 03/2012 não há comprovação de que os convidados atuam no ramo de locação de veículos automotores, nos termos do artigo 22, III, § 3º da Lei 8666/93; (Item 3.3.1.1.)

11.1.1. A ata não se encontra assinada pelos licitantes, não sendo observado o § 1º do art. 43 da Lei 8666/93. (Item 3.3.1.1.)

11.1.2. Não houve planilha para comparação de custos entre locação e aquisição do veículo e vinculação de motorista por concurso público, ou teste simplificado, a fim de certificar-se da opção mais vantajosa ao erário, como princípio da Administração Pública, estabelecido no art. 37 caput CF, c/c art. 7º, §2º, II da Lei 8666/93. (Item 3.3.1.1.)

11.2. convite nº 08/2012 não revestido de formalidades intrínsecas e extrínsecas, suas páginas não se encontram numeradas e rubricadas, nos termos do artigo 38 da Lei 8666/93 e alterações; (Item 3.3.1.2.)

11.3. Convite nº 10/2012 - A ata não se encontra assinada pelos licitantes, não sendo observado o § 1º do art. 43 da Lei 8666/93; (Item 3.3.1.3.);

11.4. dispensa licitatória nº 02/12 - Não constou do processo de dispensa de licitação a publicação da ratificação pela autoridade competente, nos termos do artigo 26 caput da Lei 8666/93 e alterações. (Item 3.3.3.1.)

11.5. Inexigibilidade 02/2012 - A Ata foi publicada no jornal eletrônico dos Municípios apresentando incoerência gráfica na numeração do credenciamento, na epígrafe menciona o nº 02/2012 no corpo do texto é nº 01/2012; (item 3.3.4.1.)

11.5.1. Ata não se encontra assinada pelos credenciados e não se encontra assinada pelos licitantes;

11.5.2. não comprovação da ampla divulgação do edital de chamamento para credenciamento e caracterizar a oportunidade para todos do ramo do objeto a ser contratado e afastar a exigibilidade licitatória, nos termos do artigo 2º da Lei 8666/93 e alterações.

No item 11.1. a Defesa, às fls. 2333 TCE, esclarece que o contrato de locação realizado abrange a prestação dos serviços do veículo e do motorista, com a finalidade de realizar o transporte de pessoas em tratamento de saúde em Cuiabá. O edital permitiu a participação de pessoa física e jurídica e não exigiu especialização.

A equipe salienta que o transporte de pessoas em tratamento de saúde para outros municípios é atividade contínua, considerando que, caso não haja pacientes todos os dias, ou não se sabe exatamente quando ocorrerá a necessidade de os transportar, ainda assim, o motorista deve estar a disposição do serviço de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

deslocamento de pacientes. Portanto, a atividade exige a admissão de servidor por meio de concurso público para a prestação do serviço de motorista para conduzir pacientes em tratamento de saúde fora da sede do município.

Quanto a não comprovação do exercício das atividades no ramo do objeto licitado, pelos proponentes adjudicados, têm-se o império da legislação que é enfática, nos termos do § 3º do artigo 22 da Lei 8666/93.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Analisando os fatos, não coaduno com a manifestação técnica, no que tange a contratação de motoristas por meio de concurso, uma vez que o contrato de locação de veículos é mais vantajoso para a administração pública, ademais, este traz o veículo, o seguro, os reparos na frota, além da vantagem do pagamento da folha de pessoal que onera em muito os custos.

Quanto ao fato da ausência de comprovação entendo que os argumentos da defesa podem ser acolhidos, uma vez que no caso em tela não há qualquer prejuízo ao erário, referente a ausência de comprovação de que os convidados atuam no ramo de locação de veículos automotores.

Nos itens 11.1.1. e 11.3., o interessado justifica que o convite 03/2012 atendeu todas as exigências legais; e todos os presentes assinaram a ata, comprovante à pag. 106, fls. 2421 TCE.

Para a equipe os apontamentos tiveram por base as atas das sessões, na qual não constavam a assinatura dos signatários.

Na oportunidade da defesa, o manifestante faz acostar às fls. 2421 TCE nova cópia da Ata na qual foi inserido posteriormente o nome do dito signatário e obedecida a mesma numeração de página e rubrica constante do processo licitatório. Considera-se a ata de reunião de licitação é documento lavrado e assinado pelos presentes como ato contínuo e concomitante, razão pela qual a comissão considera válida a ata, integrante do processo licitatório, e anexada a este às fls. 671 TCE.

Neste caso a falha apurada deve ser mantida com base nos argumentos da equipe técnica.

Para o item 11.1.2., a defesa enfatiza a economia havida na locação, pontuando que o deslocamento de servidor e do veículo da rota própria ficaria mais

onerosa (locação de casa para o motorista, manutenção do veículo e outros riscos) e ainda criaria uma despesa continuada de difícil cessar.

Entendo que como a equipe de auditoria também não colacionou prova em contrário, qual seja que as locações foram prejudiciais ao erário, pontuo pelo afastamento do item.

No item 11.2., que trata do convite nº 08/2012 não revestido de formalidades intrínsecas e extrínsecas, suas páginas não se encontram numeradas e rubricadas, nos termo do artigo 38 da Lei 8666/93 e alterações;

A Defesa alega que devido à grande quantidade de fotocópias fornecidas ao serviço de auditoria, foram utilizadas todas as fotocopadoras, algumas não configuradas terminaram por suprimir o teor do rodapé das páginas, onde estão grafados o número e rubrica de cada página, documentos nas

Para os técnicos, analisando comparativamente os documentos ora acostados e os anteriormente fornecidos e anexado às fls. 697 a 773 TCE, verifica-se nos novos documentos a numeração das páginas, rubricas e organização sequencial de seus documentos, tudo efetuado posteriormente, conforme documento exemplificativo de fls. 758 e 2529 TCE.

Coaduno com a equipe no sentido de que as formalidades processuais, exigidas pela lei de licitações, além de ser uma exigência legal, tem a finalidade de organizar o processo e oferecer segurança ao gestor e interessados de que os documentos que o instruem são os originais e fidedignos, devendo essa numeração de página e rubricas obedecer o critério da oportunidade, devendo ser concomitante com os atos ou eventos nos e com o quais o processo foi formalizado, e somente após atendido esses requisitos o procedimento está apto para arquivamento, consultas, exames, etc.

Em face do exposto mantenho o apontamento.

No item 11.4. dispensa licitatória nº 02/12 - Não constou do processo de dispensa de licitação a publicação da ratificação pela autoridade competente, nos termos do artigo 26 *caput* da Lei 8666/93 e alterações. (Item 3.3.3.1.)

Esclarecem os responsáveis as fls. 2337 TCE, que houve o atendimento das normas legais e considera a falha como formal, sem força para prejudicar o alcance do objeto pretendido com a realização da despesa.

No item 11.5., inexigibilidade 02/2012 - A Ata foi publicada no jornal eletrônico dos Municípios apresentando incoerência gráfica na numeração do credenciamento, na epígrafe menciona o nº 02/2012 no corpo do texto é nº 01/2012; (item 3.3.4.1.)



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

A Defesa às fls. 2338, declara que houve erro de digitação na numeração do credenciamento, sendo este incapaz de viciar o procedimento.

Novamente no item 11.5.1. a ata não se encontra assinada pelos credenciados e não se encontra assinada pelos licitantes;

A equipe justifica que a Prefeitura individualmente agilizou o processo de inexigibilidade licitatória sem envolvimento pessoal dos interessados, não restam comprovados os atos deles de envio dos documentos e propostas por correio, ou por representante legal; não consta assinatura deles em nenhum local, doc. de fls. 382/385 TCE, não restou comprovado em nenhum documento o interesse deles em prestar os serviços objeto da inexigibilidade licitatória.

No item 11.5.2., não comprovação da ampla divulgação do edital de chamamento para credenciamento e caracterizar a oportunidade para todos do ramo do objeto a ser contratado e afastar a exigibilidade licitatória, nos termos do artigo 2º da Lei 8666/93 e alterações.

Justifica a defesa que é praxe do ente político, além da publicação oficial de seus atos, disponibilizá-los mediante publicação no mural, e declara que não efetuou a publicação oficial e acrescenta: haja vista que uma vez disponibilizado no mural não há que se falar em ausência de publicação.

A equipe esclarece que a defesa não comprovou a publicação do edital no quadro mural. Portanto, foi comprovada tão somente, às fls. 406 TCE, a publicação no Jornal Eletrônico Oficial dos Municípios do dia 22/03/12, pág. 44.

Analisando os fatos e documentos que compõem os autos, é de se concluir que a gestão não cumpre as normas licitatórias, previstas na Constituição Federal (art. 37, *caput*, e, inc. XXI), com vistas a resguardar a moralidade, impessoalidade e isonomia na administração Pública.

A lei de licitações é de forma procedimental, indicando todos os caminhos aos responsáveis, não há discricionariedade dos responsáveis pelas licitações municipais em adotar ou não os comandos legais ali insculpidos, pelo contrário é próprio do princípio da legalidade o dever de agir segundo seus preceitos.

Pelos fatos e fundamentos acima discorridos, acompanho o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que os atos dos responsáveis pelas licitações estão em desacordo com as disposições da Lei nº 8.666/1993, assim comino multa, aos responsáveis, nos termos do artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, redação dada pela Resolução nº 17/2010, bem como determino a atual administração a adoção de medidas corretivas a fim de evitar a reincidência nos apontamentos aqui descritos.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Gestor: Pedro Ferreira de Souza

Assessor Jurídico: Rainerio Espíndola – OAB Nº 3521 Comissão de Licitação Modalidade Pregão: Anderson Pavini, Sara Ferreira Ramalho, Cloter Oliveira Davi, João Paulo Aparecido da Silva, Pablo Júnior da Silva e Franks Laine Rodrigues de Lima (Portaria nº 002/2012, fls. 1.224 TCE)

12. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

12.2. Pregão Presencial nº 06/2012 A Ata da sessão realizada em 01/02/2012 às 08:30h foi antecipada por 01 dia, visto que o aviso de realização do pregão divulgou a data de realização para o dia 02/02/2012 e registra presença e credenciamento apenas da Empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda; (Item 3.3.2.3.)

Conforme manifestação da defesa, nos documentos sob protocolo nº 226440 D/2013, fls. 3117 TCE, o apontamento é confirmado às fls. 3145 TCE, e alega que trata-se de erro de digitação nas datas, e que não houve prejuízo nem má-fé.

O justificante não apresentou a errata da publicação do edital de Pregão Presencial nº 06/12.

Neste caso em que pese a alegada falta de prejuízo, entendo que novamente a administração municipal demonstra que não cumpre as regras licitatórias, assim conforme já me manifestei. A lei de licitações é de forma procedimental, indicando todos os caminhos aos responsáveis, não há discricionariedade dos responsáveis pelas licitações municipais em adotar ou não os comandos legais ali insculpidos, pelo contrário é próprio do princípio da legalidade o dever de agir segundo seus preceitos.

Pelos fatos e fundamentos acima discorridos, acompanho o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que os atos dos responsáveis pelas licitações estão em desacordo com as disposições da Lei nº 8.666/1993, assim como multa, aos responsáveis, nos termos do artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, redação dada pela Resolução nº 17/2010, bem como determino a atual administração a adoção de medidas corretivas a fim de evitar a reincidência nos apontamentos aqui descritos.

13. GB 09. Licitação. Grave. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93.

13.1. Pregão nº 15/2012 trata como simples compra de bens e serviços comuns a aquisição de materiais de construção e materiais elétricos no valor de R\$ 6.766.691,06 para execução de Obra na definição dada no artigo 6º da



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Lei 8666/93, sem a identificação, especificação e indicação da localização do destino dos materiais de construção, não sendo observados os artigos 7º, § 2, incisos I A IV c/c §§ 4º e 8º e art. 8º da Lei 8666/93. (item 3.3.2.2)

A defesa apresenta às fls. 3338 a 3352 TCE, o Termo de Referência e relatório do material licitado do Pregão nº 15/2012, e alega que neles e nos demais anexos do Pregão há indicação dos itens de materiais de construção licitados por quantitativos e os valores estimados por Secretarias; Confirma que foi licitado materiais de construção no valor de R\$ 6.766.691,06 para realizar reparos nos mais diversos setores da Administração.

A equipe técnica sustenta que o valor é expressivo e a destinação muito vaga, sem transparência, sem demonstrar qual imóvel será reparado, reformado, sem indicar para cada órgão/unidade orçamentária o imóvel e local da reforma/reparos nem mesmo por uma simples planilha de quantitativos e qualitativos de preços, ou relatório memorial descritivo da reforma/reparo.

Informações genéricas e omissões nos processos licitatórios e contratos de reformas e reparos de conservação de patrimônio obstruem o exercício do controle. Como efetuar a constatação física da Reforma ou do Reparo, se não há indicação do local e do objeto da reforma e sua extensão? (art. 7º da Lei 8666/93).

O controle interno, o Controle Externo, o Controle Social e a Sociedade precisam saber exatamente aonde vai o dinheiro público. Por essa razão, a legislação é previdente e pré eficiente. Nos procedimentos de licitação pública e nos contratos administrativos devem constar as dotações orçamentárias específicas, indicando a classificação orçamentária própria para ocorrer a despesa (Lei 8666/93).

A lei 4320/64 e as portarias STN posteriores tratam, entre outros assuntos, da dotação orçamentária, isto é, a classificação da despesa pública. A dotação orçamentária é o código da despesa que indica: o órgão/unidade orçamentários aonde os recursos públicos irão financiar a despesa, a função pública (Educação, Saúde, Saneamento, etc), o programa, o projeto/atividade, a categoria econômica, a modalidade de aplicação e o item de gasto/despesa e a fonte do recurso (verbas/receita/origem do financiamento financeiro).

Neste caso em específico acolho integralmente o parecer ministerial, que ao analisar todas as irregularidades referentes a lei de licitações assim se manifestou:

“Sobre as diretrizes atinentes a procedimentos licitatórios a Constituição Federal de 1988 definiu em seu artigo 37, os princípios básicos a serem seguidos pelo agente público, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Os princípios administrativos são postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Desta forma, só se poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles.

Considerando o alcance de tais princípios básicos, há de se ter como certo que a legalidade é, sem dúvida, a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. De fato, o princípio da legalidade é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Esse princípio impõe ao administrador o dever de só atuar em conformidade com os ditames normativos. Na clássica e feliz comparação de Meireles: “Enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.”

Em relação às contratações públicas, a Lei nº 8.666/93 é a base de todo o conjunto de regras e princípios que permeia esta atividade. É importante lembrar que a Lei nº 8.666/93, regula as licitações e contratos administrativos, e em seu art. 3º, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de destaque na Lei. Senão vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Para Maria Sílvia Zannela Di Pietro⁴, “A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.”

Diante deste entendimento, fica clara a gravidade das irregularidades ora guerreada pelos responsáveis de cada modalidade licitatória, em que ocorreram várias falhas de naturezas formais e que afrontam os princípios norteadores da Lei de Licitação acima citados.

A doutrina e a jurisprudência das Cortes de Contas enfatizam a necessidade de serem observadas as regras formais na realização do processo licitatório, com fins a alcançar a isonomia, a transparência, a publicidade dentre outros objetivos.

Para Carlos Ari Sundfeld, “A validade da instauração de certame licitatório depende da observância de requisitos procedimentais prévios, alguns exigidos para todos os casos outros para objetos específicos.” (Licitação e Contrato Administrativo – 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 95).

Assim, a licitação toma forma e se desenvolve com o estrito cumprimento das formalidades que a Lei nº 8.666/93, não podendo olvidar que a Licitação é o procedimento administrativo formal através do qual a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Para atingir os objetivos desse procedimento, é certo que a observância do princípio constitucional da isonomia deve ser inquestionável, pois só assim será possível selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, na medida em que assegurando-se oportunidade igual a todos os interessados, possibilitará o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Desta feita, cabe a administração, através de seus gestores, buscarem a amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública, o que não visualizamos na presente análise.

Verifica-se por derradeiro que as irregularidades demonstram a total displicência dos responsáveis para as regras de contratação pela Administração Pública, as quais se prestam não só à preservação do patrimônio público como também, em última análise, alinham-se aos postulados da moralidade e supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Não se pode olvidar, que nos casos em concreto, tais fatos caracterizam-se pela deficiência de um controle interno atuante que estabeleçam as necessidades da administração como um todo, principalmente quando se trata de despesas e procedimentos obrigatórios a serem realizadas e/ou executados pela Administração Pública.

Consequentemente, necessário se faz a adoção de medidas que venham a priorizar a qualidade dos procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Jauru e seu respectivo controle de forma global.

Enfim, por conta de tantas incursões contrárias à Lei de Licitação, as transgressões merecem severo repúdio, justificando a cominação de multa aos responsáveis, na proporção de suas responsabilidades, em atenção ao disposto no artigo 289, inciso II, do RITCE/MT, sendo imperiosa a determinação à atual gestão para que se atente às regras específicas da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes.”

Diante dos precedentes argumentos, acompanho o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que os atos dos responsáveis pelas licitações estão em desacordo com as disposições da Lei nº 8.666/1993, assim como multa, aos responsáveis, nos termos do artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, redação dada pela Resolução nº 17/2010, bem como determino a atual administração a adoção de medidas corretivas a fim de evitar a reincidência nos apontamentos aqui descritos.

Os itens apontados abaixo serão tratados em conjunto em razão de seus objetos.

**Controlador Interno: Sr. Felipe de Oliveira Largura;
Superintendente do Depart. de Compra e Almoxarifado: Sra. Liliane Maria de Freitas;
Secretário de Administração_ RH: Sr. Gilmar Farjado de Melo**

14. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE – MT 01/2007).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

14.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada por veículo (combustível, peças, serviços). (Item 3.10.1.)

**Controlador Interno: Sr. Felipe de Oliveira Largura
Contador: Daniel Labaig de Miranda**

15. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

15.1. Não registra na contabilidade – conta almoxarifado – entradas e saídas de bens adquiridos para manutenção dos veículos e maquinários (conforme os artigos 74 e 76 c/c art. 75, I 104 e 106 da Lei 4320/64). (Item 3.10.2.)

Controlador Interno: Sr. Felipe de Oliveira Largura; Secretário de Administração_ RH: Sr. Gilmar Farjado de Melo

17. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

17.1. Controle falho de pessoal, o lotacionograma de outubro de 2012 não reflete a variação ocorrida com as admissões de 158 servidores efetivos. (Item 3.5.4).

No item 14. 1 a Defesa às fls. 2624 TCE, afirma da existência do controle manual por meio do diário de bordo, comprovando-os fls. 2844/2847 TCE; e acata a anotação quanto a não contabilização do movimento efetuado de forma individualizada por veículo, e justifica que o controlador interno recém concursado e nomeado num primeiro contato com o serviço público não atendeu suficientemente esse controle.

Para a equipe, conforme pode ser verificado às fls 3041 TCE, o relatório de bens integrantes da frota não está informado por órgão/unidade, e também não há contabilidade analítica da manutenção individual desses bens, obstruindo-se o exercício do controle externo.

Em que pese a argumentação da defesa, é notório que a contabilidade deve espelhar os fatos ocorridos na gestão dos recursos, sejam financeiros, ou permanentes, ou outros. No ativo permanente, os fatos atinentes ao patrimônio devem ser registrados na ficha patrimonial do bem, seja um trator, um ônibus ou outro automotor.

O diário de bordo pode subsidiar os registros nas fichas e também auxiliar o controle de consumo de combustível, de quilometragem e de serviços realizados diariamente pelo veículo e seu condutor, e pode resultar a geração de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

relatórios mensais para oferecer elementos de dados/informações à contabilidade e ao gestor patrimonial.

O diário de bordo apresentado, apesar de oferecer algumas informações, não atende todas as necessidades do controle necessário, até mesmo a indicação do nome do motorista Oleriz Daniel Leão não consta no quadro de motoristas da Prefeitura, conforme transcrição dos nomes dos motoristas no item 10.2 desta conclusão. No Aplic, consta informado que o Sr. Oleriz é professor do ensino infantil, fls. 2844/2847 TCE.

No item 15.1 a defesa às fls. 2625 TCE, alega que a frota é pequena; que realizou licitação na modalidade pregão para aquisição de peças e equipamentos para manutenção de veículos; que a ausência de registro de entrada e saída na conta almoxarifado não constitui irregularidade capaz de macular o ato.

Conforme os técnicos, em que pese a manifestação, sendo realidade a realização da licitação mencionada pelo defendente. A frota não é tão pequena, consta no sistema Aplic a registro de 70 bens na Frota de veículos sem indicar em qual unidade prestam serviços, portanto inepta a informação, doc. A partir das fls. 3041 TCE.

O anexo 15 registra débitos e créditos de bens em estoque pelos seus totais no valor de R\$ 3.866.229,73, conforme documento de fls.3031 TCE. Consultando o sistema Aplic, verifica-se os registros na contabilidade ocorreram no mês de dezembro de 2012 pelos seus totais, não havendo lançamentos contábeis a cada evento, ou do movimento mensal, de forma individualizada e analiticamente, permitindo a qualquer tempo relatórios gerenciais e de prestação de contas sobre o custo, despesa realizada por veículo e o total com a frota.

Quanto ao item 17.1., em sua manifestação de fls. 2626 TCE apresenta novo lotacionograma às fls. 2848/2949 TCE.

A equipe enfatiza que o lotacionograma atualizado em 30/06/2011 evidencia 225 vagas preenchidas no quadro de cargos efetivos da Prefeitura Municipal. No mês de outubro de 2012 o lotacionograma evidencia 307 cargos ocupados, evidenciando o acréscimo de apenas 82 servidores, logo esse lotacionograma não está refletindo a variação ocorrida no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Jauru-MT, doc. de fls. 2076 TCE-MT (...). Do mês de junho de 2011 a outubro de 2012 verificou-se no quadro de pessoal, conforme comparação entre os lotacionogramas, a variação de 05 afastamentos de servidores, sendo: 01 Aux. de saúde bucal; 01 fiscal de vigilância sanitária; 01 médico clínico geral, 01 Aux. De Laboratório e 01 Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado. Verificou-se a variação de mais 158 servidores originária das admissões dos aprovados e classificados no concurso público nº 01/2011'



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

O lotacionograma do mês de outubro de 2012 ora acostado apresenta 290 servidores efetivos, não condizente com as informações anteriores e ao apurado, visto que não espelha a variação verificada de 158 servidores admitidos. A anotação fica mantida.

O Ministério Público de Contas consignou que além das falhas elencadas ao longo deste Parecer que, inquestionavelmente refletem a grave deficiência no Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Jauru, apontou a Equipe Técnica impropriedades específicas atinentes ao não controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, não contabilização de entradas e saídas de bens adquiridos e lotacionograma não reflete a admissões de 158 servidores efetivos.

Verifica-se, pois, que a Prefeitura Municipal de Jauru verdadeiramente ignorou as regras do controle interno que busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, estando incumbido também de garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões; entente este *Parquet* que deve ser mantida a presente irregularidade, sendo os responsáveis punidos nos moldes regimentais, sem prejuízo da determinação à atual gestão para que realize o urgente aperfeiçoamento dos procedimentos e rotinas utilizadas, implementando o controle individualizado dos gastos de combustíveis e manutenção das viaturas.

Verificada, as presentes falhas, que não foram passíveis de saneamento pela defesa dos responsáveis, resta clara as atitudes negligentes dos responsáveis, capaz de interferir na atividade administrativa como um todo, merecendo esta as reprimendas legais e regimentais cabíveis (art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT), antes os aspectos pedagógico e punitivo bem como sem prejuízo da determinação à atual gestão para que regularize as situações apontadas, de modo a atingir 100% (cem por cento) de implantação das normas de rotina e sistema de controle pendentes.

Diante das análises técnicas e do Ministério Público de Contas, entendo pela manutenção das irregularidades, e comino multa, aos responsáveis, nos termos do artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, redação dada pela Resolução nº 17/2010, bem como determino a atual administração a adoção de medidas corretivas a fim de evitar a reincidência nos apontamentos aqui descritos.

CONCLUSÃO

De acordo com a fundamentação legal e fática retro, as impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2012 da Prefeitura Municipal de Jauru - MT, em razão da existência de algumas classificadas como graves, além da de natureza gravíssima, bem como pela despesa antieconômica que geraram



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

dano ao erário, situação que gera o dever de restituir o prejuízo constatado, entendo que prejudicaram a sua regularidade na medida em que representou desfalque e má aplicação de recursos públicos, ensejando, portanto, dano ao erário municipal, sendo necessário, ainda, tecer determinações a esse executivo para que adote medidas corretivas a fim evitar a reincidência na falha apurada, e aplicar sanções regimentais (multas) ao gestor responsável pela irregularidade discriminada no dispositivo.

III- DO DISPOSITIVO

Nos termos do artigo 47, inciso II e artigo 212, da Constituição Estadual combinado com artigo 23, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE/MT) e artigo 194, inciso II, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), acolho o Parecer Ministerial nº. 7.130/2013 e **VOTO** no sentido de **JULGAR IRREGULARES**, as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Jaurú - MT, CNPJ nº. 15.023.948/0001-30, sob a gestão do Prefeito Sr. **PEDRO FERREIRA DE SOUZA**, tendo como corresponsável, no limite de suas atribuições, o Contador Sr. Daniel Labaig de Miranda, nos termos das razões que integram este voto. Ressalto que a manifestação, ora exarada, baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representa a posição dos atos e fatos registrados até 31.12.2011, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finanças públicas nº. 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República.

Determino ao Sr. **PEDRO FERREIRA DE SOUZA** o recolhimento, com recursos próprios, AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS:

1 - o total de R\$ R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), em razão da irregularidade 9.1, Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica), referente ao Pagamento de despesa antieconômica referente custos moratórios sobre Restos a Pagar pagos ao Auto Posto Parati Ltda, conforme disposto no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. Art. 285, II do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07). Nos termos 2º da Resolução Normativa nº 02/2013 a atualização monetária, será realizada com base no índice oficial de inflação na data do efetivo pagamento.

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, da Lei Complementar n. 269/07, comino **as seguintes sanções ao gestor Sr. Pedro Ferreira de Souza e aos demais interessados**, a serem recolhidas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão a serem recolhidas com recursos próprios, **aos cofres públicos do FUNDECONTAS;**

Ao Prefeito Sr. Pedro Ferreira de Souza



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

I - Multa no valor 66 UPFs/MT, em razão das irregularidades graves apontadas nos Itens 2.1, 16., 3.1, 4.1, 5. (5.2, 5.3 e 5.4) e 7.1, sendo que para cada irregularidade, foi aplicada multa no valor de 11 UPFs, conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, II, a da Resolução 17/2010;

II - Multa no valor 21 UPFs/MT, em razão da irregularidade gravíssima apontada no item 8.1, conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, I, a da Resolução 17/2010;

III – Aos Srs. Rainerio Espíndola; Anderson Pavini, Poliana Candida Vieira e Maria de Fátima Pereira Leite, multa individual no valor de 11 UPFs/MT, em razão das irregularidades graves apontadas no item 11, conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, II, a da Resolução 17/2010;

IV – Aos Srs. Rainerio Espíndola; Anderson Pavini; Sara Ferreira Ramalho; Cloter Oliveira Davi; João Paulo Aparecido da Silva; Pablo Júnior da Silva e Franks Laine Rodrigues de Lima multa individual no valor de 11 UPFs/MT, em razão das irregularidades graves apontadas no item 12, conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, II, a da Resolução 17/2010;

V – Aos Srs. Felipe de Oliveira Largura; Liliane Maria de Freitas e Sr. Gilmar Farjado de Melo, multa individual no valor de 11 UPFs/MT, em razão das irregularidades graves apontadas no item 14 e 17, conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, II, a da Resolução 17/2010;

V – Aos Srs. Felipe de Oliveira Largura Contador e Daniel Labaig de Miranda, multa individual no valor de 11 UPFs/MT, em razão das irregularidades graves apontadas no item 15, conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, II, a da Resolução 17/2010;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Determino à atual gestão da Prefeitura Municipal de Jaurú/MT para que:

1) se atente aos ditames previstos na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02;

2) providencie a contento as normatizações das rotinas internas e procedimentos do Sistema de Controle Interno, mormente acerca dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada e registro na contabilidade - conta almoxarifado - das entradas e saídas de bens adquiridos para manutenção dos veículos e maquinários;

3) Aprimore e corrija o sistema contábil;

4) regularize o repasse das contribuições aos órgãos previdenciários de acordo com as previsões legais, obedecendo os respectivos prazos, sendo que encargos moratórios devem ser suportados pelos recursos particulares do Sr. Pedro Ferreira de Souza, bem como que ao regularizar o repasse das contribuições ao órgão previdenciário, obedecendo ao prazo a ser estipulado por este Tribunal, com encaminhe os respectivos comprovantes a esta Corte de Contas;

5) se atente quanto às despesas realizadas, evitando que os pagamento das contas da Prefeitura Municipal de Jauru sejam feitas em atraso, gerando encargos indevidos ao erário;

6) promova o aprimoramento das rotinas e procedimentos de controle desempenhadas na unidade, mediante o acompanhamento e fiscalização da correta realização de despesas e prevenção quanto a gastos impróprios;

7) efetue o correto pagamento dos restos a pagar com observância da ordem cronológica;

8) realize as devidas alterações no quadro de pessoal do Ente realizando na medida do necessário a convocação dos médicos que passaram no concurso em 2011, bem como que abstenha-se de contratar serviços médicos, em caso de temporários, sem o devido processo de licitação.

9) regularize a situação apontada acerca da falha no Sistema de Controle Interno, de modo a atingir 100% (cem por cento) de implantação das normas de rotina e sistema de controle pendentes;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Recomendo à atual gestão da Prefeitura para que observe e acompanhe à correta formalização e execução dos contratos, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração Pública.

No âmbito do Controle externo, voto:

1. Pela remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, bem como ao Ministério da Previdência Social para as providências que entenderem cabíveis;

Pela advertência à origem no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o voto.

Cuiabá, em 11 de novembro de 2013.


Sérgio Ricardo
Cons. Relator

Conselheiro Sérgio Ricardo
Relator